



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794102 - GO (2024/0419496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CRISTINA MARTINS DOS REIS**
ADVOGADOS : **WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO - GO019097**
: **LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940**
: **ALEX JOSÉ SILVA - GO032520**
AGRAVADO : **DANIELLA CRISTINA BORDADO**
ADVOGADO : **ROBSON OLIVEIRA LIMA - GO043635**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CITAÇÃO POSTAL EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local reconheceu a validade da citação, por ter sido encaminhada ao endereço informado pelos próprios executados no instrumento de confissão de dívida, ter sido recebida por funcionário da portaria sem ressalvas e inexistir prova idônea de mudança de domicílio; assentou-se que os executados são proprietários do imóvel e não lograram demonstrar a alegada alteração de endereço.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra que, em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, presume-se relativamente válida a citação entregue, sem ressalvas, a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, cabendo ao citando, na primeira oportunidade, alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega (CPC, art. 248, § 4º, c/c art. 278).
3. O acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que os executados não demonstraram mudança de endereço, tendo a carta sido encaminhada ao endereço indicado em contrato e recebida por funcionário da portaria, sem oposição ou ressalva, razão pela qual o ato citatório é válido. A pretensão recursal de infirmar tais premissas demanda, no contexto "sub judice", à luz do que consta no acórdão recorrido, o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Não é cabível majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno, conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794102 - GO (2024/0419496-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **CRISTINA MARTINS DOS REIS**
ADVOGADOS : **WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO - GO019097**
: **LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940**
: **ALEX JOSÉ SILVA - GO032520**
AGRAVADO : **DANIELLA CRISTINA BORDADO**
ADVOGADO : **ROBSON OLIVEIRA LIMA - GO043635**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CITAÇÃO POSTAL EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal local reconheceu a validade da citação, por ter sido encaminhada ao endereço informado pelos próprios executados no instrumento de confissão de dívida, ter sido recebida por funcionário da portaria sem ressalvas e inexistir prova idônea de mudança de domicílio; assentou-se que os executados são proprietários do imóvel e não lograram demonstrar a alegada alteração de endereço.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça registra que, em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, presume-se relativamente válida a citação entregue, sem ressalvas, a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências, cabendo ao citando, na primeira oportunidade, alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega (CPC, art. 248, § 4º, c/c art. 278).

3. O acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que os executados não demonstraram mudança de endereço, tendo a carta sido encaminhada ao endereço indicado em contrato e recebida por funcionário da portaria, sem oposição ou ressalva, razão pela qual o ato citatório é válido. A pretensão recursal de infirmar tais premissas demanda, no contexto "sub judice", à luz do que consta no acórdão recorrido, o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Não é cabível majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno, conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte agravante, acima referida, contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, renova sua argumentação quanto à violação pelo TJGO aos dispositivos que tratam de citação e discorda da aplicação da Súmula n. 7 do STJ no que tange à discussão probatória e meritória.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Esta Relatoria demonstrou estar a pretensão recursal dependente do reexame de fatos e provas.

Quanto ao tema renovado no agravo interno, a tese recursal é, em resumo, de nulidade da citação ocorrida pela via postal, com entrega em portaria de condomínio edilício, não recusada pelo porteiro, em violação aos arts. 238, 239, 248, § 4º, e art. 803, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, registrou-se que a jurisprudência das duas Turmas que integram a Segunda Seção desta Eg. Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a natureza relativa, e não absoluta, da presunção de validade da carta recebida pela portaria, sem recusa pelo recebedor informando ausência ou mudança de endereço do destinatário, de modo que o ato presume-se válido e eficaz, mas é possível ao interessado provar *a posteriori* o não recebimento da citação. Confirma-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO FICTA OU INDIRETA. ART. 248, § 4º, DO CPC. CITAÇÃO MEDIANTE CARTA. ENTREGA A FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL NA PORTARIA. LOTE COM CONTROLE DE ACESSO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/11/2023 e concluso ao gabinete em 14/6/2024.

2. O propósito recursal é decidir se (I) cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas durante o processo de execução, e (II) é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

3. Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário. Precedentes desta Corte.

4. O art. 248, § 4º, do CPC determina que, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas

da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

6. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

7. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que houve a entrega de carta de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, sendo presumidamente válido o ato até que sobrevenha manifestação do réu nos autos alegando eventual irregularidade da citação, ônus que lhe incumbe.

8. Recurso especial conhecido e provido para declarar a validade da citação mediante carta entregue ao funcionário da portaria onde reside o citando, ressalvada a possibilidade de posterior impugnação pelo executado.

(REsp n. 2.149.061/SP, relatora Ministra **Nancy Andrichi, Terceira Turma**, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifos nossos.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. FUNCIONÁRIO DA PORTARIA. ENTREGA. DOCUMENTO ESCRITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. ADMITIDA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 30/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/08/2022 e concluso ao gabinete em 10/05/2023.

2. O propósito recursal é decidir se é absoluta a presunção de validade da citação entregue a funcionário da portaria do condomínio sem declaração por escrito que o citando está ausente.

3. O art. 248, §4º, do CPC determina que nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

4. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que a expedição da carta, mandato ou edital é apenas parte da citação, que somente irá se perfazer quando o demandado efetivamente receber a informação.

5. Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

6. Na espécie, a citação foi entregue a funcionário da portaria sem ressalvas, contudo, um oficial de justiça já havia afirmado que o réu não residia naquele endereço antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, afasta-se a presunção de validade da citação.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.069.123/SP, relatora Ministra **Nancy Andrichi, Terceira Turma**, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023, grifos nossos.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DOMICÍLIO. NULIDADE.

1. A citação postal da pessoa física em condomínio edilício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local. Mudança de endereço que afasta a presunção de conhecimento inerente ao ato que decorre da previsão do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Carta enviada à endereço da ré que, comprovadamente, não mais correspondia ao seu domicílio, tornando o ato citatório e os atos processuais subsequentes nulos. Precedentes.

2. Os deveres anexos decorrentes da boa-fé exigida dos contratantes pelo artigo 422 do Código Civil não englobam aquele de manter o endereço

atualizado após o fim da relação contratual, sobretudo a fim de revestir de validade citação em processo judicial.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.183.608/PR, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, grifos nossos.)

Desse modo, a decisão agravada registrou ser possível ao citando demonstrar, *a posteriori*, que não houve o efetivo recebimento da carta de citação, pois não morava no local.

Ocorre que, **no caso *sub judice*, o Tribunal local, no tocante à avaliação de provas, rejeitou aquelas apresentadas pelos citandos ao alegarem que não residiam no local de entrega da correspondência.**

Conforme o acórdão recorrido, foi demonstrado que, **após a data alegada para a suposta mudança (2019), os próprios devedores executados declararam residir no local, em marco temporal (2021) mais próximo ao da citação (2023).** Foram ponderados os elementos de prova existentes, concluindo-se **não haver prova da mudança de endereço.** Registrou-se que **são os executados os proprietários do apartamento** ao qual fora destinada a correspondência. Reporto-me a trechos do acórdão recorrido:

EMENTA:

[...] Considerando, na espécie, que a carta com aviso de recebimento fora encaminhada ao endereço fornecido pelos próprios executados/agravantes, quando da celebração do instrumento particular de confissão de dívida, os quais não lograram demonstrar a mudança de endereço, a prévia comunicação à parte credora e o recebimento por terceira pessoa, estranha ao condomínio, cujo ônus lhe incumbiam, tem-se que agiu com acerto o magistrado primevo ao reputar válido o ato citatório impugnado, sendo impositiva a manutenção da decisão agravada.

[...]

VOTO:

[...]

Isto posto, no caso em testilha, observa-se que a carta citatória (mov. 53-54, processo original) foi encaminhada ao endereço constante no instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes, qual seja, Rua 73, Qd. C-17, Lts 11-13, Unique Residence, bairro Jardim Goiás, Goiânia (mov. 01, arq. 02), tendo sido recebida pela pessoa de Miguel, em 08/08/2023.

Válido pontuar, nesse particular, que **a celebração do instrumento objeto da execução, em 15/10/2021, torna desarrazoada a assertiva de que os executados/agravantes residem na cidade de Pontal do Araguaia/MT, desde 2019.**

Ainda que assim não o fosse, não há como se olvidar de que **a alteração do domicílio do devedor, sem prévia comunicação ao credor, configura verdadeira quebra de contrato**, por violação dos deveres anexos da informação, colaboração e cooperação, derivados do princípio boa-fé objetiva (CCB/02, art. 422).

Ademais, tem-se que **os executados/agravantes não lograram demonstrar que o recebimento da carta se deu por pessoa estranha ao condomínio, não sendo suficiente, para o fim almejado, a mera apresentação de declaração da síndica (mov. 77, arq. 07),** de que os executados não residem no apartamento, embora sejam proprietários.

Acresça-se, no ponto, que a referida declaração não fora registrada em cartório, tampouco contribuiu para elucidação dos fatos, no que pertine aos nomes dos funcionários responsáveis pelo controle de acesso ao condomínio.

Diante desse cenário, **não prospera a argumentação de nulidade da citação via correio, visto que fora entregue a funcionário do condomínio edilício responsável pelo recebimento de correspondências, fato não ilidido pelos**

executados/agravantes.
[...]

Neste cenário, o provimento do recurso especial demandaria mais do que, no plano normativo, o reconhecimento da natureza apenas relativa da presunção de legitimidade da citação recebida, sem recusa, pela portaria de um condomínio edilício (CPC, art. 248, § 4º); **demandaria também, agora no plano fático-probatório, o reconhecimento, diretamente por este Tribunal Superior, de que o endereço dos executados à época do ato citatório era diverso daquele considerado pelo Tribunal local, que, como visto, concluiu que os executados "não lograram demonstrar a mudança de endereço".**

Percebe-se que a insurgência recursal envolve, no ponto, uma valoração supostamente não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas na situação *sub judice*, para eventualmente concluir em sentido oposto — **modificando-se a moldura fática delineada a respeito no acórdão recorrido** — o que é impróprio em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si só, para o acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice". **Embora a parte recorrente alegue a violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia não é de natureza normativa, mas fático-probatória.** Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. ANÁLISE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a validade da citação realizada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.954.723/DF, relator Ministro **Gurgel de Faria, Primeira Turma**, julgado em 2/3/2026, DJEN de 13/3/2026, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, a carta de citação ser recebida por terceira pessoa nas hipóteses de condomínios edilícios ou loteamentos com

controle de acesso. Precedentes.

1.1. Para derruir as conclusões da Corte local a respeito do endereço constar do contrato, bem como o terceiro não ter recusado o recebimento da carta de citação, seria necessário a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, providências vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2622164/DF, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 02/12/2024, DJe de 09/12/2024, grifos nossos.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no que diz respeito à nulidade de citação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.831.142/GO, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifos nossos.)

As razões do agravo interno pretendem que se trate do tema como se se estivesse diante de uma questão estritamente jurídica, o que não procede.

O caso "sub judice" bem se amolda aos julgados acima referidos. A decisão monocrática bem expôs e aplicou o entendimento dos órgãos colegiados, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Não se ajusta ao caso o julgado citado pela parte agravante, no sentido de que, *"afastada a efetividade da citação com base na situação de fato descrita no acórdão recorrido, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ"*, visto que, no caso, a situação de fato descrita no acórdão recorrido é a de que os executados "não lograram demonstrar a mudança de endereço", o que não permite o rejugamento do caso sem o reexame de fatos e provas que permitam, eventualmente, modificar-se a base fática registrada no acórdão recorrido, o que seria necessário ao provimento do recurso especial, situação distinta daquela objeto do julgado citado.

Apesar das razões expostas no agravo interno, o reexame do tema nitidamente pressupõe, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, em matéria de natureza fático-probatória, atuando como terceira instância, de acesso amplo, como se não houvesse distinção entre os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação e do recurso especial. Sobre o tema, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.

[...] **5- O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção**

sobre a matéria debatida. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, **a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...]**

(REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Especificamente sobre a discussão *sub judice*, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. JULGAMENTO SEM REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ATO CITATÓRIO. NULIDADE. CITAÇÃO INDIRETA. PORTARIA CONDOMINIAL. ENTREGA. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão que lhe foi submetida, qual seja, a alegação de nulidade da citação na ação de despejo - irregularidade que, por consequência, macularia o respectivo cumprimento de sentença. **O Tribunal concluiu que não havia nulidade a ser declarada, pois o ato citatório ocorreu nos moldes do art. 248, § 4º, do CPC, sem que tenha havido recusa por parte da portaria do condomínio, tampouco prova, por parte da representante do espólio, de que teria se mudado à época.**

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A questão relativa à alegação de violação do art. 688, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo julgamento de recurso em que figura agravado falecido, sem a devida regularização de sua sucessão processual, não comporta conhecimento. Isso porque não foi objeto de análise na instância de origem, tratando-se, como se depreende facilmente dos autos, de inovação recursal apresentada apenas nas razões do recurso especial - manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ. Tal situação não configura omissão no julgado e enseja a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

4. O entendimento de origem não destoia da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que: "Presume-se relativamente válida a citação entregue sem ressalvas ao funcionário da portaria, de forma a possibilitar ao réu alegar e comprovar sua ausência ao tempo da entrega da carta no condomínio, na primeira oportunidade que lhe couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC)" (REsp n. 2.069.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/10/2023).

5. A alteração do entendimento de origem quanto à validade da citação demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.024.332/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, grifos nossos.)

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta Eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp n. 2.576.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.794.102 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419496-8

Número de Origem:

508045853 50804585320248090000 55613768820228090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CRISTINA MARTINS DOS REIS

ADVOGADOS : WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO - GO019097

LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940

ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : DANIELLA CRISTINA BORDADO

ADVOGADO : ROBSON OLIVEIRA LIMA - GO043635

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CRISTINA MARTINS DOS REIS

ADVOGADOS : WEDER VAN-DIK DE ALMEIDA AQUINO - GO019097

LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940

ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

AGRAVADO : DANIELLA CRISTINA BORDADO

ADVOGADO : ROBSON OLIVEIRA LIMA - GO043635

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026